



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Processo nº 2090.01.0005740/2024-91

Divinópolis, 26 de fevereiro de 2024.

Procedência: Despacho nº 197/2023/FEAM/URA ASF - CAT

Destinatário(s): FEAM/URA ASF - CCP

Assunto: Arquivamento - MUNICIPIO DE CLÁUDIO - ATERRA SANITÁRIO

DESPACHO

O empreendimento MUNICIPIO DE CLÁUDIO - ATERRA SANITÁRIO, localizado no município de Cláudio - MG, formalizou em 14/07/2023 processo administrativo SLA n. 1546/2023 de licenciamento ambiental simplificado na modalidade LAS/RAS para regularização das atividades "Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transbordo de resíduos eletrônicos, sem a separação de componentes, que não implique exposição de resíduos perigosos" código F-01-09-4 (área útil de 0,17 ha) e "Aterro sanitário, inclusive aterro sanitário de pequeno porte - ASPP" código E-03-07-7 (CAF de 34.500 tonelada), nos termos da DN 217/2017, sendo enquadrado como Classe 2, sem fatores locacionais incidentes.

Foi realizada análise dos documentos no SLA, após a qual se solicitou informações complementares na data de 27/10/2023, com prazo para atendimento de 60 (sessenta) dias. O empreendimento protocolou as informações tempestivamente, entretanto foi necessário a solicitação de informações adicionais em 24/01/2024, com prazo para atendimento de 30 (trinta) dias que venceu em 23/02/2024.

Como se pode verificar no respectivo processo do SLA, o empreendimento não apresentou as respostas às informações solicitadas, motivo pelo qual, encaminhamos o presente despacho para que se dê andamento ao arquivamento do processo, nos termos do art. 33 inciso II do Decreto Estadual 47383/2018. Abaixo é apresentada a gravação das imagens da página do processo SLA 1546/2023, onde se pode verificar que as informações complementares solicitadas em 24/01/2024 não foram entregues até o prazo final dado, 23/02/2024, portanto, com prazo vencido, subsidiando o arquivamento.

Análise

■ Filtro

Unidade Responsável	Município da Solicitação
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco	Município

Status do Processo	Tipo de Solicitação
Status Processo	Tipo Solicitação

CPF/CNPJ	Pessoa Física/Jurídica	Empreendimento
CPF/CNPJ	Pessoa Física/Jurídica	Empreendimento

Período	Nº da Solicitação	Nº do Processo
Filtro da Data	Número Solicitacao	1546/2023
De: dd/mm/aaaa Até: dd/mm/aaaa	Atribuído a (CPF)	Atribuído a (Nome do Usuário)
	06070923600	WAGNER MARCAL DE ARAUJO

Periodo	Autoridade Competente	Câmara Técnica Espe
Filtro da Data	Selecionar...	Selecionar...

Solicitação	Processo	Dt. Formalização	CPF/CNPJ	Pessoa Física/Jurídica	Empreendimento	Tipo	Modalidade	Fase	Unidade	Status do Processo	A
0002368	1546/2023	14/07/2023	18.308.775/0001-94	MUNICIPIO DE CLAUDIO	Município de Cláudio ...	Solicitação de licen ...	LAS RAS	LP+LI+LO	URA ASF	Informação Complemen ...	06070923600
← 0001812											Prazo

Dados da Solicitação

CPF/CNPJ: 18.308.775/0001-94
Pessoa Física/Jurídica: MUNICIPIO DE CLAUDIO
Nome Fantasia: CLAUDIO PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO
Endereço: Município de Cláudio / Aterro sanitário
Município da Solicitação: Cláudio
Solicitação: 2023.07.01.003.0002368
Processo: 1546/2023
Tipo da Solicitação: Solicitação de licença para ampliação de empreendimento
Modalidade: LAS RAS

Solicitação(ões) do Processo

Solicitação(ões) de Informação Complementar										
Id.	Tipo da Informação	Dt. Criação	Dt. Envio	Dt. Prazo	Descrição	Dt. Resolução	Dt. Verificação	Status da Informação	Responsável Cadastro	
152500	Simples	24/01/2024 10:41	24/01/2024 10:41	23/02/2024 10:41	Adicional 03: Foi apresentado a Autoriza...	—	—	Em aberto	060.709.236-I	
152499	Simples	24/01/2024 10:40	24/01/2024 10:41	23/02/2024 10:41	Adicional 02: Como medida mitigadora par...	—	—	Em aberto	060.709.236-I	
152502	Simples	24/01/2024 10:29	24/01/2024 10:41	23/02/2024 10:41	Adicional 04: Foi informado no estudo do...	—	—	Em aberto	060.709.236-I	
152494	Simples	24/01/2024 10:27	24/01/2024 10:41	23/02/2024 10:41	Adicional 01: Considerando que no estudo...	—	—	Em aberto	060.709.236-I	
152396	Simples	23/01/2024 16:02	23/01/2024 15:52	22/02/2024 15:52	Adicional 04: Foi informado no estudo do...	—	—	Cancelada	060.709.236-I	
152395	Simples	23/01/2024 15:59	23/01/2024 15:52	22/02/2024 15:52	Adicional 03: Foi apresentado a Autoriza...	—	—	Cancelada	060.709.236-I	
152393	Simples	23/01/2024 15:55	23/01/2024 15:52	22/02/2024 15:52	Adicional 01: Considerando que no estudo...	—	—	Cancelada	060.709.236-I	
152394	Simples	23/01/2024 15:46	23/01/2024 15:52	22/02/2024 15:52	Adicional 02: Como medida mitigadora par...	—	—	Cancelada	060.709.236-I	
144643	Simples	27/10/2023 12:25	27/10/2023 12:30	26/12/2023 12:30	09 - Apresentar o Documento Autorizativo...	22/12/2023 15:08	15/01/2024 16:35	Validada	060.709.236-I	
144640	Simples	27/10/2023 12:23	27/10/2023 12:30	26/12/2023 12:30	08 - A NBR 15.849 recomenda a vida útil ...	22/12/2023 15:08	15/01/2024 16:09	Validada	060.709.236-I	

Estamos à disposição para eventuais dúvidas.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Marcal de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2024, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Coordenadora Regional**, em 26/02/2024, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82692521** e o código CRC **3B1A0EEF**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005740/2024-91

SEI nº 82692521

Data de Envio:

26/02/2024 16:56:03

De:

FEAM/Institucional <wagner.araujo@meioambiente.mg.gov.br>

Para:

marcio.santos@meioambiente.mg.gov.br

Assunto:

Arquivamento de Processo

Mensagem:

Prezado Márcio;

Encaminho despacho 37 no qual é comunicado a não apresentação de informações complementares do processo de LAS/RAS do Município de Cláudio / Aterro Sanitário.

Dúvidas estamos a disposição.

Att

Anexos:

Despacho_82692521.html



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 10/FEAM/URA ASF - CCP/2024

PROCESSO N° 2090.01.0005740/2024-91

A presente demanda se trata de avaliação de controle processual de processo de licenciamento ambiental, conforme as atuais atribuições do art. 26 do Decreto Estadual nº 48.707/2023.

Cumpre pontuar que a atribuição de análise do processo de licenciamento ambiental é de competência da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), conforme art. 22, *caput* e I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 e nos termos do art. 8º e 9º, ambos da Lei Estadual nº 21.972/2016 com as atualizações e considerando as implementações da reforma administrativa da Lei Estadual nº 23.313/2023:

Subseção V - Das Unidades Regionais de Regularização Ambiental

Art. 22 – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental têm como competência gerenciar e executar as atividades de regularização na sua respectiva área de atuação territorial e gerir suas próprias atividades administrativas, financeiras e logísticas, bem como das Unidades Regionais de Fiscalização da Semad e das Unidades Regionais de Gestão das Águas do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, com atribuições de:

I – analisar e acompanhar o procedimento de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados, ressalvadas as competências do Instituto Estadual de Florestas – IEF e do Igam;

II – coordenar, orientar e controlar a execução das atividades desenvolvidas pelas unidades a elas subordinadas, garantindo atuação integrada;

III – examinar e aprovar as solicitações de resarcimento de taxas e emolumentos pertinentes aos processos de licenciamento ambiental e atos a ele vinculados;

IV – adotar os atos necessários para atendimento às denúncias e às requisições relacionadas ao meio ambiente, provenientes de cidadãos e dos órgãos de controle, no âmbito da sua área de atuação territorial;

V – acompanhar convênios municipais de que trata o Decreto nº 46.937, de 2016, sob coordenação da Gerência de Apoio à Regularização Ambiental Municipal, e subsidiar a Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental na aplicação das medidas decorrentes dos referidos convênios;

VI – fornecer subsídios e elementos relacionados à matéria de sua competência que possibilitem a defesa da Feam em juízo, a defesa dos atos do Presidente e de outros servidores da Feam;

VII – indicar à Diretoria de Gestão Regional servidores aptos a serem credenciados para atividade fiscalizatória no âmbito do Núcleo de Controle Ambiental e da Coordenação de Análise Técnica.

Parágrafo único – As Unidades Regionais de Regularização Ambiental atuarão, no âmbito de suas competências, de forma integrada com as unidades regionais da

Semad, do IEF e do Igam, conforme suas estruturas e arranjos locais (Decreto Estadual 47.787/2019)

Da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam

Art. 8º - A Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam - tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à regularização ambiental e à gestão ambiental das barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração e das áreas contaminadas, competindo-lhe:

I - promover a aplicação de instrumentos de gestão ambiental;

II - desenvolver, coordenar, apoiar e incentivar estudos, projetos de pesquisa e ações com o objetivo de promover a modernização e a inovação tecnológica;

III - propor, estabelecer e promover a aplicação de normas relativas à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais e ao controle das atividades e dos empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em articulação com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais;

IV - fiscalizar e aplicar sanções administrativas no âmbito de suas competências;

V - desenvolver, planejar, executar e monitorar programas, projetos, pesquisas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de áreas contaminadas;

VI - desenvolver e planejar ações e instrumentos relativos à reabilitação e à recuperação de áreas degradadas por mineração no Estado e à gestão ambiental de barragens de resíduos ou de rejeitos da indústria e da mineração;

VII - decidir, por meio de suas unidades regionais de regularização ambiental, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de pequeno porte e grande potencial poluidor, de médio porte e médio potencial poluidor e de grande porte e pequeno potencial poluidor;

VIII - determinar medidas emergenciais e reduzir ou suspender atividades em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou para o meio ambiente e em caso de prejuízo econômico para o Estado, no âmbito das suas competências;

IX - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 9º - A Feam tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior, exercida pelo Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Controladoria Seccional;

d) Assessoria de Compliance;

e) Diretoria de Gestão Regional;

f) Diretoria de Apoio à Regularização Ambiental;

g) Diretoria de Gestão de Barragens e Recuperação de Áreas de Mineração e Indústria;

h) Diretoria de Administração e Finanças.

Parágrafo único - Integrarão a estrutura complementar da Feam as seguintes Unidades Regionais de Regularização Ambiental:

I - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto Paranaíba - Patos de Minas;

II - Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Divinópolis;

III - Unidade Regional de Regularização Ambiental Caparaó - Manhuaçu;

IV - Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana - Belo Horizonte;

V - Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha - Diamantina;

VI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas - Governador Valadares;

VII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste - Unaí;

VIII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas - Montes Claros;

IX - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sudoeste - Passos;

X - Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Varginha;

XI - Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro - Uberlândia;

XII - Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata - Ubá. (Lei Estadual nº 21.972/2016 atualizada pela Lei Estadual nº 24.313/2023)

Assim sendo, avaliada a questão de competência administrativa de análise do processo SLA nº 01546/2023, quanto ao mérito, conteúdo e objeto deste, verifica-se que o empreendimento está caracterizado pela modalidade de Licença Ambiental Simplificada mediante Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS), sendo que este parecer aborda o encaminhamento de arquivamento dado pela Coordenação de Análise Técnica (CAT) nos termos do art. 24 do Decreto Estadual nº 48.707/2023, consoante o Despacho nº 37/2024/FEAM/URA ASF - CAT nº (82692521).

Vale enfatizar que o citado processo administrativo nº 01546/2023 tem seus documentos públicos junto ao endereço eletrônico, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/sistema-de-licenciamento-ambiental-sla>>

Por sua vez, observa-se que após a instrução processual e o pedido de informações complementares encaminhado junto ao SLA, consoante o art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016 a equipe interdisciplinar da URA ASF FEAM constatou que as informações complementares solicitadas não foram atendidas.

Assim sendo, diante do não atendimento das informação complementares solicitadas está caracterizada situação de extinção do processo e de arquivamento, conforme disposto no art. 16 e art. 22, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.972/2016, do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e do art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, conforme segue:

Art. 16 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único – Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

(...)

Art. 22 – O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez.

Parágrafo único – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental. (Lei Estadual nº 21.972/2016)

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

(...)

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

Art. 26 – Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º – As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§2º – Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobreposto quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

*§5º – **O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento;** sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)*

*Art. 50 - **A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.** (Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Vale pontuar que proteção ao Meio Ambiente é atualmente considerada como Direito Fundamental e assegurado constitucionalmente, sendo dever do poder público garantir sua plena proteção, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, necessidade que inclui a observância no processo de licenciamento ambiental dos ditames normativos aplicáveis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988)

Outrossim, a Lei de Liberdade Econômica salienta a necessidade de tratamento justo, previsível e isonômico como um dever da Administração Pública, consoante o art. 4º-A, *caput*, I, da Lei Federal nº 13.874/2019, sendo que em seu art. 3º, VI, reforça o direito de "receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento".

Cita-se exposição de respeitável autora de Direito Administrativo reforçando importância e validade da motivação do ato administrativo que explicita os motivos para o encaminhamento dado:

A motivação diz respeito às formalidades do ato, que integram o próprio ato, vindo sobre forma de “consideranda”, outras vezes está contida em parecer, laudo relatório, emitido pelo próprio órgão expedidor do ato ou por outro órgão, técnico ou jurídico, hipóteses em que o ato faz remissão a esses atos precedentes. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 31. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 243)

Por sua vez, o Memorando-Circular nº 10/2022 (50312526) de 26/07/2022 encaminhado aos órgãos regionais que lidam com o licenciamento ambiental, como um alinhamento institucional para o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) ao apresentar o teor da Nota Jurídica nº 156/2022 (50177309) emitido pela Assessoria Jurídica (ASJUR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), em seu conteúdo pressupõe que o processo de licenciamento ambiental avance em sua instrução e que a parte requerente do processo diligencie de forma suficiente no atendimento das solicitações.

Portanto, não resta outra alternativa ao órgão ambiental licenciador senão que proceder com os encaminhamentos cabíveis de arquivamento em cumprimento do princípio da legalidade, conforme corroborado por proeminentes autores de Direito Administrativo e Constitucional:

Isto porque a lei, ao mesmo tempo que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

(...)

Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 91)

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...)

Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19-20)

A legalidade é garantia voltada à proteção de direitos fundamentais ligados a valores diversos, em especial, liberdade, propriedade e segurança jurídica. O princípio da legalidade tem por objetivo limitar o poder do Estado de modo a impedir ações e medidas arbitrárias. (NOVELINO, Marcelo. 2020, Curso de Direito Constitucional. 15. ed. Rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020, p. 436)

Ademais, juntamente necessária aplicação do princípio da legalidade, como externalizado pelas disposições normativas supramencionadas, e ouvida a Coordenação de Análise Técnica que explicitou a razão fática e os motivos técnicos dos itens de informações complementares não atendidos, o presente encaminhamento de arquivamento é confirmado pelo teor da Instrução de Serviço Sisema n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que deixa clara ser uma situação de arquivamento a situação de resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental e que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental, disponível em: <[Secretaria de Estado de Meio-Ambiente e Desenv. Sustentável - SEMAD - Instrução de Serviço Sisema 05/2017 \(meioambiente.mg.gov.br\)](http://www.meioambiente.mg.gov.br)>

No mesmo sentido, prevê a Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>, que dispõe sobre os procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do SISEMA, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, sendo referencial do posicionamento institucional a ser aplicados nos processos de licenciamento ambiental, o que se coaduna com o encaminhamento de arquivamento:

Falha nas informações que instruem o processo administrativo.

Dessa maneira, quando não solicitado pelo empreendedor, o arquivamento é ação que se justifica por falha na instrução processual sob responsabilidade do empreendedor, podendo ocorrer de plano ou, também, após a solicitação das informações complementares.

Assim, a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei, previamente à formalização do processo administrativo ou durante o seu transcorrer, justificam o imediato arquivamento do processo administrativo.

Ainda, quantos aos documentos e informações de cunho técnico, cuja suficiência de conteúdo é avaliada durante a análise do processo administrativo, há possibilidade de solicitação de informações complementares conforme mencionado no item anterior.

Diferentemente da hipótese de sugestão para o indeferimento, porém, o arquivamento deverá ser sugerido quando as informações complementares não

forem entregues ou, se entregues, de forma parcial, não sendo suficientes para a avaliação conclusiva, negativa ou positiva, do processo administrativo em questão. O arquivamento do processo administrativo obstará o reaproveitamento das taxas pagas. (Instrução de Serviço nº 06/2019 SISEMA)

Por sua vez, vale pontuar que quando da formalização do processo de licenciamento ambiental como regra geral já ocorreu o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente às taxas de expediente do processo, uma vez que se trata de condição indispensável para a formalização, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975. O citado procedimento e situação também se alinha ao previsto na Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>> não sendo o pagamento de taxas um óbice ao arquivamento do processo pelo não atendimento das informações complementares.

Avalia-se por fim, que o posicionamento de precedentes judiciais corroboram a posição de arquivamento do órgão ambiental consoante se depreende de julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUPRAM - COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - ARQUIVAMENTO DO FEITO - REGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a impetração do Mandado de Segurança, é necessário que o direito invocado seja líquido e certo e, para tanto, indispensável que os fatos articulados pelo impetrante venham acompanhados do devido acervo probatório. - A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em seu art. 1º, inciso I, determina que o órgão ambiental competente para a concessão da licença é aquele onde efetivamente se encontra o empreendimento. - Nos termos da legislação estadual aplicável, cabe às Superintendências Regionais de Meio Ambiente, na sua respectiva área de abrangência territorial, decidir sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam. - Se o ato administrativo de arquivamento do pedido de licenciamento se tratou de medida regular, pautada nos textos normativos pertinentes, adotada pelo órgão competente para tanto, não é possível constatar flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pugnada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.011824-2/002, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2020, publicação da súmula em 14/10/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECER DO RECURSO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE. Na esteira da jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso de apelação interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, quando não ratificadas as razões recursais. Não é ilegal o ato perpetrado pela Administração Pública que indefere o pedido de licença ambiental e determina o arquivamento do respectivo procedimento, se demonstrada a desídia da parte em cumprir as exigências impostas pelo órgão responsável no prazo por ele estipulado, consoante determinação do art. 16 da Resolução nº. 237 do CONAMA. Sentença reformada no

reexame necessário. Primeiro recurso de apelação não conhecido e o segundo prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.10.243403-2/004, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 06/07/2012)

Ante o todo exposto, confirmada a constatação fática de não atendimento às informações complementares solicitados, resta fundamentação suficiente para o encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para arquivamento, em respeito ao princípio da razoável duração do processo e da legalidade, com base no art. 5º, *caput*, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, do art. 2º e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, bem como pelas previsões normativas do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016, corroborados pelos posicionamento institucionais das Instruções de Serviço nº 05/2017 e 06/2019 SISEMA, disponíveis em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

Recomenda-se:

1. O arquivamento do presente processo administrativo de licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 01546/2023 em nome de Prefeitura Municipal de Cláudio, localizado no município de Cláudio/MG, CNPJ nº 18.308.775/0001-94, nos termos do art. 16 e 22, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.972/2016, do art. 2º e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, do art. 26, §5º, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, do art. 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como pelo art. 3º, VI, e art. 4º-A da Lei Federal nº 13.874/2019 (Liberdade Econômica), Instruções de Serviço nº 05/2017 e 06/2019 SISEMA e art. 5º, *caput*, LXXVIII, art. 37, *caput*, e art. 225, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.
2. Deverá ser juntada nos autos deste processo SEI a cópia da publicação do arquivamento do processo no Diário Oficial, bem como ser devidamente cadastrada no SEI, conforme a Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020;
3. Ademais, após o arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Unidade Regional de Fiscalização Ambiental Alto São Francisco, nos termos do art. 3º, VI, alínea "d" e respetivo anexo do Decreto Estadual 48.706/2023 c/c artigos 37 e 38 da Lei Estadual nº 24.313/2023, para fiscalização e apuração se resta passivo ambiental a ser sanado e adequado, sendo que o empreendimento caso pretenda ampliar/operar deverá obter a devida regularização ambiental de suas atividades com a formalização de novo processo de licenciamento ambiental nos termos da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

*Obs: Vale lembrar que a instalação/operação de empreendimento sem a devida licença ambiental exigível enseja na lavratura do auto de infração aplicável nos termos do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sem prejuízo de outras cominações aplicáveis pela legislação ambiental, conforme art. 225, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Divinópolis, 28 de fevereiro de 2024.

José Augusto Dutra Bueno
Coordenação de Controle Processual - Gestor Ambiental
Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco
Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM
MASP nº 1.365.118-7



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 28/02/2024, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82884990** e o código CRC **75286EBE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0005740/2024-91

SEI nº 82884990